SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164257 - DF (2026/0025830-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRISCILA MICAELLE GODOIS CORADO
ADVOGADA	:	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF043620
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
		LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU APRSENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial desta Casa decidiu que, a partir das disposições da Lei 14.939/24, é admissível a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, inclusive quando se tratar de processos em curso.

2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fa09e629-c41f-48ac-8334-780521641b64

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fa09e629-c41f-48ac-8334-780521641b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164257 - DF (2026/0025830-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRISCILA MICAELLE GODOIS CORADO
ADVOGADA	:	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF043620
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
		LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU APRSENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial desta Casa decidiu que, a partir das disposições da Lei 14.939/24, é admissível a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, inclusive quando se tratar de processos em curso.

2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRISCILA MICAELLE GODOIS CORADO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, pelos seguintes fundamentos:

> Por meio da análise do recurso de PRISCILA MICAELLE GODOIS CORADO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28.10.2025, sendo o Agravo somente interposto em 19.11.2025.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VIII, os arts. 1.003, § 5º, art. 994, c/c 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58802527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:08
Código de Controle do Documento: a960275b-6f55-4f42-8e34-1d20919f9611

> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação.
> Registre-se que devem ser apresentados documentos idôneos e aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo de tela ou imagens de prints páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte (AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16.10.2023.)
> Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que:

> A agravante, não só juntou print da própria pagina do TJDFT, que é idônea e comprobatória de prazo processual, como ainda informou o amparo na PORTARIA CONJUNTA 1 de 02 de janeiro de 2025 do TJDFT que transferiu o dia 28/10/2025 para 31/10/2025.
> Se a secretaria dessa egrégia Corte soube procurar intempestividade, como não saber conferir uma Portaria que foi informada?! Oh céus! Que Deus intervenha mais uma vez nessa Casa! Porque o que aqui se depara não passa de uma tremenda ilegalidade, pois as exigências que fogem dos preceitos legais.
> Para encontrar óbice, quanto exacerbado “formalismo”, mas para consultar uma portaria ou até mesmo o próprio sítio do TJDFT, quanta omissão. Isso beira à pura maldade, da qual Deus se observa.
> Desse próprio Tribunal, o prazo informado no PJE deve ser respeitado, pois em se tratando de processo judicial eletrônico, consideram-se realizados os atos processuais no dia e hora do seu envio ao PJe, conforme estabelece a Lei 11.419/2006 (STJ - REsp: 00000000000002208964, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 02/07/2025).

Impugnação às fls. 517/521.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso em virtude da ausência de comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local.

Embora a Corte Especial desta Casa tenha decidido que, a partir das disposições da Lei 14.939/24, é admissível a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, inclusive quando se tratar de processos em curso, a parte, apesar de ter sido regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso especial no momento de sua interposição e tendo deixado a parte de demonstrar a

Documento eletrônico VDA58802527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:08
Código de Controle do Documento: a960275b-6f55-4f42-8e34-1d20919f9611

tempestividade por meio idôneo após a sua intimação para tanto, não há como se afastar a intempestividade destacada pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:08
Código de Controle do Documento: a960275b-6f55-4f42-8e34-1d20919f9611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.257 / DF

Número Registro: 2026/0025830-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07201600620238070009 7201600620238070009

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRISCILA MICAELLE GODOIS CORADO
ADVOGADA	: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF043620
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
	LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRISCILA MICAELLE GODOIS CORADO
ADVOGADA	: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF043620
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
	LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:57
Código de Controle do Documento: 0ff4c475-d2e9-4ce6-8eb1-249f972eaf22

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:57
Código de Controle do Documento: 0ff4c475-d2e9-4ce6-8eb1-249f972eaf22